

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail [celic@sobral.ce.gov.br](mailto:celic@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

De fato, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que é evidente que seu projeto não contempla o quantitativo mínimo de medidas de acessibilidade exigidos no Edital. Por outro lado, tenta apresentar documento substitutivo para sanar as impropriedades da primeira planilha, o que não é admissível na presente fase recursal, notadamente por força do Princípio da Isonomia, aplicável no âmbito de Chamamentos Públicos como o presente.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

 Página 2/4

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 082/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** KÉZIA DE VASCONCELOS GOMES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **KÉZIA DE VASCONCELOS GOMES** inscrição on-1996010139 em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega o que segue:

Prezados Responsáveis,

Venho por meio deste recurso contestar minha desclassificação conforme o item 7.1.2 do edital, que proíbe a participação de proponentes com vínculos de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de servidores públicos da Secretaria da Cultura e Turismo.

Esclareço: meu genitor, Ismael de Jesus Gomes, é servidor do Corpo de Bombeiros no Distrito Federal, e minha genitora atua como trabalhadora rural no distrito de Patos. Sem irmãos e com estado civil "Solteira", os registros documentais corroboram a inexistência de enquadramento como "cônjuge".

Sabe-se que o texto do referido item do edital, baseia-se na Súmula Vinculante nº 13 do STF que, por não ser específico, trago algumas análises: é imperativo abordar essa disposição com a devida cautela, conforme sustentado pelo Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues em

Página 1/6



sua obra "Nepotismo no Serviço Público Brasileiro e a SV 13". O autor adverte que a abrangência da SV 13 não se estende às relações de amizade, namoro e noivado, ressaltando que, mesmo nos dois últimos casos, a distinção em relação à união estável é atualmente tênue, suscitando conflitos de interesses distintos. Acrescenta-se, ainda, que tais vínculos específicos não se alinham à presunção absoluta de ato ímprobo estabelecida na mencionada súmula.

No âmbito jurisprudencial, o Acórdão relatado por Silvia Meirelles, do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca que, ao beneficiar pessoas não necessariamente preparadas para a função pública, em detrimento de candidatos mais qualificados, configura-se desvio de finalidade e presumível prejuízo à sociedade. Importante observar que, conforme o referido acórdão, a mera existência de namoro, onde cada parte mantém residência independente, cuida de suas respectivas famílias e preserva economias distintas, não configura união estável. A análise casuística torna-se crucial para avaliar se a afinidade resulta em favorecimento indevido, especialmente em detrimento de concorrentes mais capacitados. Com base em recente decisão do STF, a diferenciação de regime entre cônjuges e companheiros é considerada inconstitucional, aplicando-se a ambos o regime do artigo 1.829 do Código Civil.

Destaco que a legislação brasileira vincula a caracterização de companheiro à convivência por mais de cinco anos, segundo a Lei nº 5.478/1968. União estável, regulamentada pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, não se limita a casais casados oficialmente. O Código Civil, artigo 1.723, estabelece seis requisitos essenciais para a comprovação da união estável, os quais abrangem a convivência pública, relação contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, notoriedade e duração.

Na análise dos termos utilizados no edital, não vislumbro como fui enquadrada nos critérios da justiça federal brasileira. Além disso, resalto que, sendo este edital de esfera municipal, não pode sobrepor-se às leis federais. Se a intenção do presente edital fosse impor restrições mais abrangentes à participação, deveria ter sido mais específico para além das nomenclaturas utilizadas, evitando interpretações equivocadas decorrentes da falta de clareza na redação.

Adicionalmente, esclareço que, atualmente, partilho meu domicílio apenas com dois gatos, sustento-me por meio de recursos próprios sem qualquer comunhão de bens, não manifesto interesse na constituição de família e, durante o período de inscrição, obtive informações do plantão de tira dúvidas oferecido pela SECULT Sobral, que confirmaram a conformidade de minha inscrição.

Requeiro a revisão da decisão, considerando os argumentos e conformidade com as disposições editalícias. Solicito também a análise técnica do projeto "Desconexão" conforme os requisitos estabelecidos.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

De fato, conforme se observa no Resultado Preliminar da Etapa de Mérito Cultural, o motivo que ensejou a desclassificação da proponente foi a vedação prevista no item 7.1.2 do Edital, de que não podem se inscrever proponentes que “sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT”.

Em suas razões recursais, a proponente menciona que não deveria ter sido desclassificada nos termos do referido dispositivo, uma vez que não se enquadraria no impedimento encartado naquele item do edital.

No entanto, evidenciou-se que a proponente possui vínculo de relacionamento afetivo estável, público e notório, com a Sra. **Dayane Rodrigues Marques**, servidora da Secretaria da Cultura e Turismo inscrita na matrícula nº 43678, detentora de cargo comissionado, mais precisamente de Diretora do Theatro São João.

Destaque-se que a Secretaria da Cultura e Turismo é exatamente o órgão responsável pela execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo, com ingerência direta sobre os trâmites dos Chamamentos Públicos dessa política de fomento. Assim, é evidente que a vedação de participação de cônjuges, companheiros e parentes de servidores da SECULT no presente Chamamento visa

resguardar a **Moralidade e Impessoalidade Administrativa** (CF/88, art. 37<sup>1</sup>).

A proponente nega possuir qualquer vínculo de União Estável, argumentando que teria que ter um relacionamento de mais de cinco anos para tal configuração. No entanto, tal alegação se encontra em descompasso com a atual conjuntura jurídica, tanto no âmbito da legislação civil como no entendimento dos Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2022, é reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Com amparo na jurisprudência mais atualizada, que afastou a dualidade de sexos como requisito para União Estável, a adequada hermenêutica do referido dispositivo vem apontar como pressupostos do referido vínculo: a) publicidade (as pessoas do meio social dos companheiros têm conhecimento da relação); b) durabilidade; c) continuidade; d) objetivo de construir família.

Ou seja, diferente do que aduz a recorrente, não há que se falar em tempo mínimo para configuração de União Estável. Nesse sentido, compreendemos que o vínculo afetivo entre a proponente e a servidora comissionada da Secretaria da Cultura e Turismo atinge frontalmente com os ditames da Moralidade e Impessoalidade Administrativa, exigida no art. 37 da CF/88.

Por outro lado, mesmo que não se configurasse a União Estável entre a proponente e a referida servidora da SECULT, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, observou-se que, no mínimo, a Sra. Dayane Rodrigues Marques (servidora da SECULT) seria coautora do projeto submetido pela recorrente, intitulado **DESCONEXÃO**.

Isso porque evidenciamos a submissão do projeto **DESCONEXÃO**, não pela ora recorrente, mas por parte da servidora Dayane Rodrigues Marques, no âmbito de outras chamadas públicas de fomento cultural. Mais precisamente, o referido projeto foi submetido tanto para o **EDITAL FUNARTE RETOMADA** (categoria Dança) como para a **CENA OCUPA: CONVOCATÓRIA DE OCUPAÇÃO ARTÍSTICA DO CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA 2023/2024**, conforme fazem prova os documentos publicados nos links abaixo:

- 1) FUNARTE RETOMADA: <https://www.gov.br/funarte/pt-br/editais-1/2023/edital-funarte-retomada-2023-danca/retomada-2023-danca-apos-recursos.pdf>
- 2) CENA OCUPA: CONVOCATÓRIA DE OCUPAÇÃO ARTÍSTICA DO

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA 2023/2024:  
[https://mapacultural.pacajus.ce.gov.br/files/opportunity/4269/20230622\\_resultado\\_final\\_cena\\_ocupa.pdf](https://mapacultural.pacajus.ce.gov.br/files/opportunity/4269/20230622_resultado_final_cena_ocupa.pdf)

Se por um lado a configuração de vínculo de União Estável geraria uma presunção (ainda que não absoluta) de possível interesse da referida servidora da SECULT na aprovação do projeto em comento, ao evidenciarmos que a própria diretora do Theatro São João é, de fato, coautora da proposta apresentada pela recorrente, saímos do campo da presunção e entramos no campo da convicção de interesse da servidora na aprovação do projeto.

Diante das referidas circunstâncias, a admissão da inscrição da recorrente viola os ditames da Impessoalidade e Moralidade Administrativa estabelecidos no art. 37 da CF/88, bem como o item 7.1.2 do Chamamento Público, além das regras do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação da recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

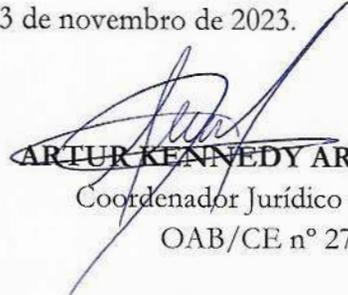
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

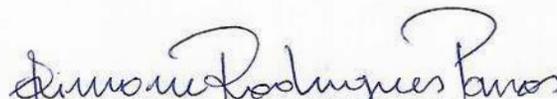
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 083/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** SIMONE SOUSA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de : **SIMONE SOUSA** inscrição on-121237615 em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega o que segue:

O projeto apresenta as medidas de acessibilidade necessárias à gravação de videoclipe, quais sejam legendagem do videoclipe e intérprete de Libras para o show de lançamento do mesmo. Ambas foram colocadas no orçamento, com os recursos necessários para isso. No caso de outras medidas previstas, como a escolha de espaços acessíveis para pessoas com dificuldade de locomoção, não fazia sentido estarem previstas no orçamento. Assim, considerando o edital, no qual consta:

“10.4. A utilização do percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensada quando:

10.4.1. for inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual;”

Solicitamos reconsiderar a desclassificação do projeto.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpriria integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presentes no **item 10.3** do edital, que estabelece que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 estabelece que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 prescreve que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5,

pois no momento da inscrição declarou que o projeto inscrito supostamente apresentava medidas de acessibilidade quanto a legendas, audiodescrição, e linguagem simples.

Ocorre que, apesar do raciocínio do recorrente ter sido coerente, a sua própria declaração do projeto afirma que na verdade, seu argumento não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5. Como mencionado pelo próprio recorrente, o seu projeto possui como medida de acessibilidade apenas legendas, audiodescrição, e linguagem simples, faltando legendagem descritiva e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, conforme expõe o item 10.5.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser classificado junto à Comissão de Seleção, passe para a etapa de Habilitação.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

**Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto,

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO N° P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 084/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** WELLINGTA MARIA VASCONCELOS FROTA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **WELLINGTA MARIA VASCONCELOS FROTA**, inscrição on-451932005, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural.

A recorrente argumenta o que segue:

Vimos, por meio deste, respeitosamente solicitar nova avaliação dos critérios do Edital Falb Rangel Sobral, de acordo com os seguintes pontos: **Critério C - Aspectos de integração comunitária: deverá considerar se o projeto apresenta aspectos de integração comunitária, em relação ao impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social**

Justificativa: nosso projeto é totalmente de base comunitária, envolve a zona rural, pessoas humildes que trabalham com SAF e tiramos 7 nesse critério. Além disso, vamos fazer circular o filme em escolas públicas de ensino básico, ONGs, equipamentos de assistência social (o que inclui grupos de idosos), bairros periféricos pobres das cidades agendadas no evento anual Visualidades. O público que vai ter acesso ao filme está em situação histórica de vulnerabilidade econômica/social.

Página 1/7



**Critério E - Coerência do Plano de Divulgação em relação ao Cronograma, Objetivos e Metas: Deverá considerar a viabilidade técnica e comunicacional com o público-alvo do projeto, mediante as estratégias, mídias e materiais apresentados, bem como a capacidade de executá-los.**

Justificativa: tiramos 6.5 neste critério. Quando informamos que o filme teria hospedagem própria em redes sociais, estava subentendido que teria canal, não somente em uma rede. O próprio texto dá essa abertura para se entender que não seria somente um canal no Instagram. Inclusive, para fins de divulgação, vamos hospedar em canal próprio no Youtube, onde as pessoas podem ter acesso ao filme, assim como trazer depoimentos. Como a produção do filme é compartilhada com nossos interlocutores, que envolvem professores, técnicos da área e agricultores, a ideia é que a divulgação também seja compartilhada. Os próprios interlocutores vão divulgar em seus canais as exibições gratuitas nas comunidades em que moram.

**Critério H - Contrapartida**

Justificativa: tiramos nota 8 e nossa contrapartida inclui, após a finalização do filme, 3 exibições em bairros e escolas públicas, exibições nos projetos de extensão da UVA, PIBID, Visualidades, o que contempla, como já dito aqui, escolas públicas de ensino básico, ONGs, equipamentos de assistência sociais (o que inclui grupos de idosos), bairros periféricos pobres das cidades agendadas no evento. A maior parte dos locais agendados está em Sobral. Além disso, estudantes das disciplinas de estágio de alguns cursos de licenciatura da UVA, vão levar o filme para ser usado como material didático em escolas públicas.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (ANEXO K) preenchido e enviado para o e-mail [celic@sobral.ce.gov.br](mailto:celic@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

Página 2/7



### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pela proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto aos critérios C, E e H. Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima dos critérios estabelecida no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

De acordo com o Edital *in examen*, o **CRITÉRIO C** trata dos **Aspectos de integração comunitária**. Ademais, o Chamamento Público destaca que, na avaliação desse critério, a Comissão de Seleção deve considerar se o projeto apresenta aspectos de integração comunitária, em relação ao impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social.

A pontuação máxima do referido critério foi estabelecida no Edital em 10 pontos. A Comissão de Seleção, ao analisar o projeto da recorrente, atribuiu nota 7. Entendendo fazer jus a uma pontuação maior, a proponente interpôs o presente recurso, apresentando argumentos pertinentes e que merecem consideração. No presente momento, devemos fazer um julgamento com base em critérios objetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais encartados no art. 37 da CF/88<sup>1</sup>.

Devemos destacar, desde já, que o projeto da proponente é deveras relevante, está bem escrito e detalhado sobre o processo de construção do curta-metragem. Em seu recurso, argumenta que o projeto é totalmente de base comunitária, notadamente por envolver a zona rural. Ademais, menciona que há a previsão de circulação do filme em escolas públicas de ensino básico, ONGs, equipamentos de assistência social (o que inclui grupos de idosos), bairros periféricos pobres das cidades agendadas no evento anual Visualidades.

Não se nega que o projeto possui aspectos de integração comunitária, no entanto, observa-se que houve uma divisão das atividades entre as cidades de Sobral e Meruoca. Considerando-se que a categoria pleiteada pela proponente é PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL CURTA-METRAGEM, o impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

deveria contemplar primordialmente a comunidade sobralense, notadamente porque não se trata de projeto de CIRCULAÇÃO.

Assim, a nota 7 atribuída pela Comissão de Seleção revela-se razoável e adequada para a proposta apresentada.

Ademais, a recorrente busca reavaliação da pontuação atribuída ao **CRITÉRIO E**, que versa sobre a **Coerência do Plano de Divulgação em relação ao Cronograma, Objetivos e Metas**. De acordo com o Chamamento Público em análise, a Comissão de Seleção deve considerar a viabilidade técnica e comunicacional com o público-alvo do projeto, mediante as estratégias, mídias e materiais apresentados, bem como a capacidade de executá-los.

A pontuação máxima desse critério seria de 10 pontos, sendo que a Comissão de Seleção atribuiu 6,5 para o projeto da recorrente. À vista disso, devemos analisar a documentação apresentada e verificar a coerência do plano de divulgação da proposta.

A recorrente argumenta que o filme teria hospedagem própria em redes sociais, subentendendo-se que teria canal, não somente em uma rede. De acordo com a proponente, para fins de divulgação, há a pretensão de hospedar em canal próprio no Youtube, onde as pessoas podem ter acesso ao filme, assim como trazer depoimentos. Menciona também que, como a produção do filme seria compartilhada com os interlocutores, que envolvem professores, técnicos da área e agricultores, a ideia seria que a divulgação também fosse compartilhada.

Em que pesem as ponderações feitas pela recorrente quanto ao plano de divulgação, analisando-se a planilha orçamentária apresentada, observa-se que não existe qualquer rubrica que tenha relação com a Comunicação, tais como social mídia, designer, produção de peças gráficas, eventual impulsionamento nas redes sociais. Também não se vislumbra no projeto, por exemplo, menção de alguma ação de divulgação em rádios ou outros canais de comunicação eventualmente gratuitos. Destarte, não fica explícito no processo qual seria o real plano de divulgação do projeto.

Assim, compreendemos que os 6,5 pontos atribuídos ao CRITÉRIO E do projeto da recorrente são adequados e razoáveis, considerando estritamente as informações apontadas no momento da inscrição.

Por fim, o **CRITÉRIO H** trata da **contrapartida** prevista no projeto. De acordo com o Edital, a Comissão de Seleção deve considerar o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo projeto. Quanto a esse critério, os projetos podem ter 10 pontos no máximo.

Observa-se que, quanto ao CRITÉRIO H, a Comissão de Seleção atribuiu à proposta 8 pontos. No presente recurso, a proponente apresenta uma série de argumentos com vistas a majorar a pontuação obtida.

Página 4/7



A recorrente argumenta que o projeto contempla como contrapartida 3 exibições em bairros e escolas públicas, bem como exibições nos projetos de extensão da UVA, PIBID, Visualidades, contemplando escolas públicas de ensino básico, ONGs, equipamentos de assistência sociais (o que inclui grupos de idosos), bairros periféricos pobres das cidades agendadas no evento. Ademais, estudantes das disciplinas de estágio de alguns cursos de licenciatura da UVA, levariam o filme para ser usado como material didático em escolas públicas.

Em que pesem as pertinentes considerações feitas pela recorrente, observamos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção está razoável e adequada de acordo com o conteúdo do projeto apresentado, conforme considerações abaixo.

Analisando-se o projeto apresentado, constata-se que, no tópico da CONTRAPARTIDA, a proponente prevê a realização de exibições nas comunidades envolvidas como interlocutoras do filme, nos municípios de Sobral e Meruoca, bem como articulação com Escolas Públicas da Rede Municipal de Educação de Sobral, para exibição do produto audiovisual. Verifica-se que as atividades possuem relevância social e interesse público, mas não são apresentados maiores detalhamentos sobre os quantitativos das exibições e maiores informações sobre quais as escolas e/ou a localização delas, se seria sede ou distritos, por exemplo.

Na verdade, no campo OBJETIVOS DO PROJETO, nós vislumbramos que a proponente mencionar que, a título de contrapartida, seriam realizadas 03 exibições públicas gratuitas nas comunidades envolvidas, mas não apresenta maiores dados quantitativos sobre as atividades a serem desenvolvidas nas escolas públicas, prejudicando a verificação da repercussão econômica da contrapartida, para se verificar sua compatibilidade com o montante de recursos disponibilizados para a categoria pleiteada.

De fato, a contrapartida que se pretende desenvolver é relevante e está conectada aos ditames do art. 7º da Lei Paulo Gustavo e do art. 12 do Decreto Federal nº 11.525/2023. Apesar disso, não vislumbramos os pormenores necessários para compreensão das ações específicas que o projeto pretende desenvolver como contrapartida.

Assim, apesar das argumentações aduzidas pelo recorrente, compreendemos que a pontuação 8 para o CRITÉRIO H (Contrapartida) mostra-se adequada ao projeto, com base nas informações apresentadas pelo proponente.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas

Página 5/7



e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pela proponente, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

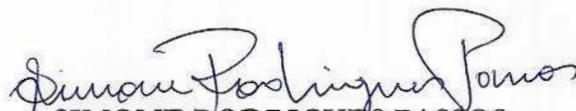
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo